

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 729/92-AP.PROC.DRES Nº1270/92
INTERESSADA : SUSANE SANTOS MATOS
ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares EEPG "Prof.
Emídio José Pinheiro"/Guarujá
RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 1091/92 - CEPG - APROVADO EM: 16/09/92

CONSELHO PLENO

I - HISTÓRICO

A genitora de Susane Santos Matos solicita a este Conselho autorização para matricular sua filha, neste ano de 1992, na 3ª série do 1º grau, após ter cursado um ano só do Ciclo Básico, na EEPG "Prof.Emídio José Pinheiro", de Guarujá.

A aluna, nascida em 06/08/84, foi matriculada, em 1991, na 1ª série do Ciclo Básico. Devido ao seu bom desempenho, foi remanejada para 2ª série e no final do ano letivo foi considerada promovida.

A Direção da Escola, contudo, alertou que a aluna não poderia cursar a 3ª série do 1º grau por motivos legais. Sua mãe recorreu, então, a este Conselho.

Como a interessada estivesse deprimida por ter que voltar à 2ª série, a mãe transferiu-a para a EMPG "Dr.Gladston Jafet", em 02/04/92, onde ela cursa aquela série, enquanto aguarda decisão deste Colegiado.

As autoridades preopinantes são contrárias ao atendimento do pedido.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 729/92

PARECER CEE Nº 1091/92

Trata o presente processo de mais um pedido de autorização de matrícula, na 3ª série do 1º grau, em 1992, de aluna que cursou um ano só do Ciclo Básico.

O pedido contraria, inicialmente, o art. 18 da Lei nº 5692/71, que determina tenha o ensino de 1º grau a duração mínima de 8 anos letivos.

O Decreto Estadual nº 21.833/83, no Parágrafo único do art. 1º, estabelece que o Ciclo Básico tenha a duração mínima de dois anos letivos.

A Deliberação CEE nº 14/86, ao vetar desde 1987, a matrícula, na 3ª série do 1º grau, de alunos que não tenham cumprido no mínimo dois anos de escolaridade, sugere que as crianças que se destacam pelo melhor desempenho sejam atendidas em suas necessidades dentro do próprio Ciclo através do enriquecimento das atividades curriculares.

A aluna não tem problema de defasagem série/idade e portanto não pode ser favorecida pela Resolução SE nº 241/85, que autoriza o aluno a cursar em caráter excepcional, o Ciclo Básico em menos de dois anos letivos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 729/92

PARECER CEE Nº 1091/92

3- CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de autorização para cursar a 3ª série do 1º grau em 1992, no caso da aluna Susane Santos Matos da EEPG "Prof. Emídio José Pinheiro", Guarujá, DE de Guarujá, DRE-Santos.

São Paulo, 26 de agosto de 1992.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

4.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de setembro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 729/92

PARECER CEE Nº 1091/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente